

Difeltrin

Informe Jurídico

Revalidação de diplomas estrangeiros

Os processos de revalidação e reconhecimento de diplomas obtidos no exterior possuem novas regras.

PÁGINA 3

Compensação de períodos em greve

PÁGINA 4

Indenização de campo

PÁGINA 4

Editorial

Em seu 2º ano, o **Difeltrin Informe Jurídico** apresenta temas importantes aos servidores públicos federais. Frente ao cenário nacional de embate de forças e de tentativas de implementação de reformas que apontam para um retrocesso social, é preciso ficar atento às possíveis violações de direitos arduamente conquistados.

Dentre as notícias, vale destacar a ilegalidade da fixação de um período mínimo de exposição a agentes de risco para que seja devido o adicional de insalubridade ou periculosidade e a possibilidade de que os períodos em greve sejam compensados mediante livre negociação entre a Administração e os servidores.

Outra questão importante e que interessa a toda comunidade acadêmica são as novas regras para a revalidação de diplomas estrangeiros de graduação e para o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado). Em função das normativas criadas, as universidades devem se adaptar aos novos procedimentos, não podendo inovar quanto aos requisitos exigidos para sua a revalidação ou reconhecimento, quanto aos prazos para conclusão ou mesmo impor limites à abertura ou protocolo dos processos.

Nossos informativos anteriores podem ser consultados diretamente no endereço www.difeltrin.adv.br, na seção publicações. O formato digital é idêntico ao impresso, podendo ser visualizado, salvo e repassado para qualquer pessoa. Lembre-se de imprimir somente se for indispensável. A natureza agradece!



Entre em contato conosco, como preferir:

Difante & Feltrin Advogados Associados
Alameda Santiago do Chile, 115/604
Edifício Forum Offices
Santa Maria, RS, CEP 97050-685
Telefones (55) 99545040 / 99945040

 /difeltrin.adv

 @difeltrin.adv

www.difeltrin.adv.br
contato@difeltrin.adv.br

Difeltrin Informe Jurídico é uma publicação trimestral de Difante & Feltrin Advogados Associados, OAB/RS 6048. Tiragem de 1.000 exemplares. Distribuição dirigida e gratuita. Notícias elaboradas com base nos processos: 5045865-27.2015.4.04.7100/RS (TRF4), 5019206-92.2012.4.04.7000/PR (TRF4), Súmula nº 249 do TCU, 5003384-51.2012.4.04.7101/RS (TRF4), Resolução nº 3/2016 do CNE, Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC, Portal Carolina Bori, 5008549-65.2015.4.04.7201/SC (TRF4), RE nº 693.456/RJ (STF), AgRg no REsp 1273382/PB (STJ) e 5071158-96.2015.4.04.7100/RS (JFRS).

Difeltrin responde

Os valores recebidos na remuneração por erro exclusivo da Administração devem ser restituídos?

Prof. Dr. Frederico Menine Schaf – UFSM
Santa Maria, RS

Os Tribunais Regionais Federais já decidiram que o servidor que recebeu de boa-fé alguma vantagem indevida na sua remuneração, por erro da Administração, não deve ser obrigado a devolver os valores.

É que esses valores são utilizados mês a mês para a manutenção da família, como, por exemplo, no pagamento de despesas com alimentação e moradia. Além disso, quando a Administração efetua o pagamento da remuneração, esse tipo de ato possui presunção de legalidade. Por isso, o servidor não pode ser penalizado por um erro no qual não teve qualquer participação ou ingerência.

Em recente julgado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) negou provimento à apelação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) interposta contra sentença que, além de anular o ato administrativo que determinou a reposição ao erário, condenou a universidade a restituir eventuais valores já descontados da remuneração do servidor.

O TRF4 entendeu que “*é inexigível a devolução de verbas remuneratórias recebidas de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei ou, ainda, erro operacional cometido pela Administração*”, de modo que “*inexistindo prova de que os valores foram recebidos de má-fé, não há reparos à sentença que determinou a devolução dos valores já descontados dos proventos da autora a tal título*”.

Importante ressaltar que o próprio Regime Jurídico Único (RJU) dos servidores públicos federais, em seu art. 45, dispõe que “*salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento*”.

Ainda, a Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que “*É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais*”.

De qualquer maneira, todo tipo de cobrança ou intenção em reaver valores deve ser precedida de um processo administrativo, onde será oportunizada a ampla defesa e o contraditório por parte do servidor. Se a questão não restar resolvida no âmbito administrativo, é plenamente legal que o servidor busque a manutenção dos seus direitos através do Poder Judiciário.

Cumulação da gratificação de Raio-X e do adicional de irradiação ionizante

Conforme o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), “a Gratificação de Raio-X é devida em decorrência da função exercida, ou seja, em virtude da operação direta de aparelho de raio X, ao passo que o Adicional de Irradiação Ionizante tem relação com o local e as condições do local de trabalho, sendo devido aos servidores cujas atividades sejam habitualmente prestadas em locais próximos de áreas sujeitas à radiação ionizante”.

Como as parcelas têm natureza distinta, não se enquadram na vedação contida no § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90. Podem, portanto, ser cumuladas, desde que preenchidos os requisitos para o recebimento de ambas.

Revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros

A revalidação de diplomas estrangeiros de graduação e o reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) ganharam nova regulamentação com a edição da Resolução nº 3, de junho de 2016, da Câmara Superior de Educação do Conselho Nacional de Educação (CNE). Posteriormente, através da Portaria Normativa nº 22, de dezembro de 2016, do Ministério da Educação (MEC), foram estabelecidos os procedimentos gerais de tramitação desses processos nas universidades brasileiras.

Em síntese, no caso de revalidação de diploma de graduação, o processo deverá ser admitido, em qualquer data, por universidade pública. Para o caso de reconhecimento de diploma de mestrado ou doutorado, também em qualquer data, será recebido por universidade regularmente credenciada que possua curso de pós-graduação avaliado, autorizado e reconhecido na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

O prazo para a conclusão dos processos de revalidação ou reconhecimento pelas universidades brasileiras é de 180 dias, contados da data do protocolo do pedido. Caso não observado esse prazo, a própria Resolução nº 3/2016 do CNE prevê a obrigatoriedade de aplicação de penalidades à instituição, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

Uma das novidades trazidas pelo novo regramento é a possibilidade de tramitação simplificada dos processos para revalidação e reconhecimento de diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC, obtidos por meio do Programa Ciências sem Fronteiras e do Módulo Internacional do Programa Universidade para Todos (PROUNI), além de outras hipóteses. Nesses casos, a universidade brasileira deve encerrar o processo de revalidação em até 60 dias e o de reconhecimento em até 90 dias, sempre contados a partir da data do protocolo do pedido.

Em face dessa nova normativa, as universidades brasileiras não podem criar ou inovar quanto aos requisitos exigidos para a revalidação ou reconhecimento, quanto aos prazos para conclusão dos procedimentos ou mesmo impor limites à abertura ou protocolo dos processos.

Indenização de transporte

A indenização de transporte está prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/90 e é devida ao servidor que tiver despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata.

A utilização do veículo próprio deve ser uma opção do servidor, condicionada ao interesse da Administração, como bem evidencia o Decreto nº 3.184/99. Entretanto, não é possível a percepção da indenização com outra vantagem paga sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

Essa indenização não se confunde com o auxílio-transporte, pois, embora o auxílio também possua natureza indenizatória, ele se destina ao custeio parcial das despesas realizadas pelo servidor nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, devendo ser pago, inclusive, ao servidor que utiliza carro próprio.

Exposição à agentes de risco

A Orientação Normativa nº 06/2013/MPOG determina que os adicionais de insalubridade ou periculosidade só serão devidos ao servidor quando houver exposição habitual ou permanente aos agentes de risco. Quando a exposição for eventual ou esporádica, não há o pagamento de qualquer um dos adicionais.

A mesma orientação normativa estabelece que é eventual ou esporádica a exposição do servidor aos agentes de risco por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal. Com base nesse critério específico de horas de exposição, muitos pagamentos de adicionais de insalubridade ou periculosidade têm sido cancelados pela Administração.

Contudo, é preciso esclarecer que é ilegal a fixação de um período mínimo de horas para o estabelecimento de conceitos de exposições eventual, esporádica e habitual. A legislação que rege os adicionais de insalubridade e periculosidade não estipula um mínimo de tempo de exposição, mas somente afasta o pagamento quando o contato com os agentes de riscos se dá por caso fortuito ou que não faça parte da rotina do trabalhador. Portanto, uma vez comprovado que a exposição do servidor público aos agentes perigosos ou insalubres está presente de maneira habitual e rotineira, é devido o pagamento dos adicionais. Não há a necessidade de que o contato com os agentes de risco seja de, no mínimo, metade da sua carga horária mensal de trabalho.

Períodos em greve podem ser compensados

Em outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ, que trata do desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos. Ainda que não esteja disponível o inteiro teor do acórdão que julgou o referido processo, o voto do Ministro Dias Toffoli já foi publicado e a decisão final é conhecida, resumindo-se à seguinte tese:

“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.”

O STF decidiu, portanto, que na greve dos servidores públicos a regra é o desconto dos dias não trabalhados. Porém, a compensação desses dias ou mesmo o parcelamento dos descontos pode ser objeto de negociação entre os servidores e a Administração.

Não há qualquer determinação quanto à forma de compensação dos dias não trabalhados, podendo ser “hora por hora”, por realização de tarefas, realização de cursos de capacitação, etc. Aliás, conforme o voto do Ministro Relator, a decisão do STF possibilita que as partes envolvidas decidam qual será a melhor forma de reposição de trabalho, conforme o seguinte trecho:

“Volto a insistir, no entanto, que a negociação sempre será a melhor solução para resolver os efeitos de um movimento paradedista, cabendo às partes envolvidas no conflito decidir de que forma serão resolvidos os efeitos da greve, inclusive sobre os demais direitos – remuneratórios ou não – dos servidores públicos civis, observando-se os limites acima traçados.”

Portanto, ainda que o Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ permita o desconto dos dias em greve, também traz a possibilidade de compensação dos períodos não trabalhados sem que haja desconto na remuneração.

Indenização de campo

Os servidores públicos federais que se afastam da zona urbana do município de lotação para execução de trabalhos, sem o recebimento de diárias, têm direito ao recebimento de uma indenização, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 8.216/91. O Decreto nº 5.992/06, que regulamenta a matéria, estabelece, que essa indenização será devida aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastarem da zona urbana de seu município sede para execução de trabalho de campo, assim entendido como, “*execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais*”.

No entanto, a indenização de campo é paga pela Administração no valor de R\$ 45,00 enquanto o correto seria R\$ 82,96, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Regional da 4 Região (TRF4) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nessas hipóteses o servidor pode ajuizar ação para receber as diferenças dos últimos 5 anos.